



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040477-85.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é apelada MERITIANE DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040477-85.2023.8.26.0602

Apelante: Gas Natural São Paulo Sul

Apelado: Meritiane dos Santos Pereira

Comarca: Sorocaba

Juiz(a) de primeiro grau: Carlos Alberto Maluf

Voto n. 4312

Ementa: Apelação – Ação Monitória – Fornecimento de gás encanado – Inadimplência – Sentença que acolheu os embargos monitórios, e julgou improcedente o pedido principal – Insurgência da autora.

1.- Contrato de fornecimento de gás foi celebrado em 21/04/2017 – A contratante (empresária individual), em 22/06/2018, foi transformada em sociedade empresária Ltda. – A inadimplência iniciou em 03/08/2022 – Responsabilidade da pessoa física (ex-empresária individual) – Inexistência – Dívida, que é posterior à transformação do tipo empresarial, é de responsabilidade apenas da jurídica.

2. A sociedade empresária foi dissolvida e liquidada em 16/12/2022 – A apelada, porém, já havia deixado o quadro societário há mais de 2 anos (em 06/07/2018) – Não subsunção, ao caso, do disposto no art. 1.110, do CC/02 - Por qualquer ângulo, a ré/apelada não responde pelo débito, objeto destes autos.

Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta por Gás Natural São Paulo Sul S.A., contra a sentença de fls. 136/138, cujo relatório

adoto, que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória.

Inconformada, a autora busca a reforma da sentença. Para tanto, alega que, ao se desvincular da sociedade, era responsabilidade da apelada comunicar esse fato à apelante, e solicitar a transferência do contrato. Durante a relação contratual, o consumo foi comprovado, e o valor exigido não impugnado. A apelada era sócia da pessoa jurídica contratante. Logo, descabida a alegação desconhecimento do negócio. Argumenta que, ao contrário do que constou na sentença, seria extremamente oneroso verificar anualmente os dados de todas as empresas para as quais presta serviço. Se a ré não era mais a responsável pelo pagamento dos débitos, cabia a ela informar esse fato à contratada, o que não ocorreu. Ausente notificação, subsiste a responsabilidade. Pede o provimento.

Contrarrazões nas fls. 154/168.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 21/04/2017, a apelante celebrou com Meritiane dos Santos Pereira - Me (CNPJ n. 27.013.238/0001-08) contrato de fornecimento de gás (fls. 115/118).

Quando da contratação, a contratante era empresária individual (fls. 121 e 40/41). Nesse tipo empresarial, não existe pessoa jurídica. É a própria pessoa física quem explora a atividade econômica e responde ilimitadamente pelas obrigações assumidas. Não há divisão patrimonial.

Sucedendo que, em 22/06/2018, por **transformação** de empresário individual em sociedade empresária limitada, foi criada a pessoa jurídica M dos Santos Pereira (fls. 99/100), com idêntico número de CNPJ.

Depois disso, em 06/07/2018, a apelada se retirou do quadro societário, conforme 1ª alteração do contrato social (fls. 102).

A despeito das alterações mencionadas, a apelada prosseguiu com o fornecimento de gás canalizado, nos termos do contrato.

O inadimplemento se iniciou em 03/08/2022 (fls. 2). Isto é, mais de dois anos após a transformação da estrutura jurídica da contratante (de empresária individual para sociedade empresária limitada) e saída da recorrida do quadro societário.

Diante desse contexto, respeitado pensamento em sentido oposto, não se mostra possível atingir o patrimônio pessoal da apelada para satisfação da dívida, objeto destes autos.

Embora o contrato tenha sido celebrado quando ela exercia a atividade econômica sob a ficção de empresária individual, não se pode ignorar que, no curso do contrato, houve a transformação em sociedade empresária, com responsabilidade limitada.

A partir de então, automaticamente (independentemente de notificação ou qualquer outra formalidade), a sociedade assumiu todas as obrigações, responsabilidades e direitos da atividade econômica, inclusive a posição de contratante no contrato de fornecimento de gás encanado.

É bem verdade, também, que a transformação do tipo societário, segundo art. 1.115, do CC/02, não modifica, nem prejudica os direitos dos credores.

Esse dispositivo atinge apenas os créditos anteriores à transformação. Até porque não se pode prejudicar ou modificar aquilo que não existia, ao tempo da transformação.

Quer dizer: se antes da transformação, já existia débitos constituídos, em relação a estes, a pessoa natural (ex-empresária individual) permanecerá responsável (art. 1.115, CC/02). Do contrário, não.

No caso dos autos, por se tratar de relação de trato sucessivo, entende-se que a constituição da dívida ocorre quando encerrado o clico mensal de fornecimento de gás (cada leitura realizada), cujo pagamento da contraprestação deve ser realizado na data ajustada.

No caso, a constituição de cada crédito descrito na inicial é posterior à transformação do tipo empresarial, e, por isso, a apelada não responde com seu patrimônio pessoal pelo adimplemento da obrigação.

Tampouco a dissolução da sociedade contratante acarreta a responsabilidade pessoal da recorrida.

Em 16/12/2022, a sociedade empresária devedora foi dissolvida e liquidada voluntariamente (fls. 39 e 99/100).

De acordo com o art. 1.110, do CC/02, uma vez encerrada e liquidada a sociedade, o credor não satisfeito (como é o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso da apelante) só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebidas em partilha.

Ocorre que, quando da liquidação, a apelada não era mais sócia. Deixou a sociedade em 06/07/2018, conforme dito alhures (fls. 102). Logo, nada recebeu. E, por isso, não se aplica ao caso, o dispositivo acima mencionado.

Por qualquer ângulo, a conclusão que se chega é: a apelada não responde pela dívida, objeto destes autos.

Assim, correta a sentença ao acolher os embargos monitórios, com a improcedência da ação monitória.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação, e majora os honorários advocatícios, para 13% sobre o valor atualizado da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator